



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
- CINQ/CGRC/DICOR/PF

P O R T A R I A

IPL nº. 2024.0136683

TIAGO ADAO CAMBRUZZI COUTINHO, Delegado(a) de Polícia Federal, designado para atuar no presente caso, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal e na Lei nº 12.830/2013;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Eletrônico nº 27120/2024, o qual encaminhou cópia de despacho exarado no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF, ambos de autoria do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino;

CONSIDERANDO que o despacho expedido no âmbito da ADPF nº 854/DF dispôs, dentre outras determinações, sobre a requisição de instauração de inquérito policial para tratar de potenciais práticas criminosas narradas por parlamentares em pronunciamentos e declarações tratando do processo de liberação de emendas parlamentares com indícios de irregularidades e/ou desvios de valores;

CONSIDERANDO que o despacho em trato determinou a suspensão do pagamento de 5.449 emendas de comissão, que somariam R\$ 4,2 bilhões do orçamento da União;

CONSIDERANDO que, do teor das declarações e pronunciamentos destacados na decisão, infere-se a identificação, por parte dos parlamentares, no desempenho de suas atividades, de irregularidades tanto no que tange ao rito interno de processamento das emendas, quanto na destinação e execução dos recursos;

CONSIDERANDO que, ainda segundo essas

declarações, os processos de liberação e destinação de emendas estariam recebendo influência ímproba de pessoas não parlamentares, pretensamente interessadas no desvio de recursos públicos a partir do direcionamento de emendas parlamentares de maneira fraudulenta;

CONSIDERANDO as declarações no sentido de que ao menos parcela dessas emendas seria distribuída em desconformidade com as diretrizes procedimentais e regimentais das comissões parlamentares, notadamente pela ausência de deliberação colegiada quanto à destinação de recursos;

CONSIDERANDO o inteiro teor do despacho já referido, em que o Ministro Relator expõe o amplo debate acerca das diretrizes de liberação e execução de emendas parlamentares, destacando a necessidade de atendimento a preceitos básicos de Direito Público atinentes à transparência e à rastreabilidade na utilização de recursos públicos;

CONSIDERANDO que as diretrizes de transparência e rastreabilidade de destinação das emendas parlamentares foram objeto de discussões e decisões nas ADI 7688 (Emendas Pix), ADI 7695 (Emendas Pix) e ADI 7697 (Emendas Impositivas), além da ADPF 854 (Orçamento Secreto), todas de Relatoria do Ministro Flávio Dino;

CONSIDERANDO que, além dos debates e decisões constantes dos processos acima elencados, foi recentemente publicada a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO, portanto, que, nesse cenário, o não atendimento dessas diretrizes (globalmente consideradas) para distribuição e liberação de emendas vai ao encontro das declarações e manifestações parlamentares referenciadas na decisão que determinou a requisição de inquérito policial;

CONSIDERANDO que a utilização indevida de recursos públicos, dentro das narrativas expostas, configuraria, em tese, a prática do delito descrito no art. 312, do CP (peculato-apropriação e/ou peculato-desvio);

CONSIDERANDO que, dentro da dinâmica de distribuição das emendas parlamentares, os atos administrativos inerentes ao processo de destinação desses recursos podem ser considerados, em tese, como atos integrantes de uma cadeia executória de práticas teoricamente delitivas;

CONSIDERANDO que, nessa linha de raciocínio, a suspensão de pagamentos por ordem do STF não desqualifica eventual tentativa de prática do delito de peculato (art. 14, do CP), notadamente porque, se configurados os demais elementos do tipo, a ordem judicial configuraria justamente a circunstância externa que evitou a consumação do(s) delito(s);

CONSIDERANDO, ainda, que dentro do contexto narrado, existem elementos indiciários da prática do delito de desobediência, face ao aparente descumprimento deliberado de algumas determinações contidas de decisões dos processos acima mencionados;

CONSIDERANDO que as práticas criminosas a serem depuradas teriam sido cometidas por membros do Congresso Nacional, o que insere a presente investigação no âmbito de competência do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 312 e Art. 330 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência dos fatos abaixo.

RESUMO DO(s) FATO(s) INVESTIGADO(s):

Apurar possíveis práticas criminosas na liberação/destinação de emendas parlamentares, notadamente a partir de suspeitas aventadas pelo Senador Cleitinho Azevedo, e pelos Deputados Federais Adriana Ventura, José Rocha e Glauber Braga .

Valor a apurar: 4.200.000.000,00

Diante disso, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Comunique-se, com URGÊNCIA, ao Gabinete do Ministro Flávio Dino, acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-se a presente Portaria;
2. Nos termos do art. 221 do CPP, proceda-se a intimação (nos moldes cartorários de praxe), por

meio expedito (preferencialmente eletrônico), do Senador Cleitinho Azevedo, para que indique dia, local e horário para que seja ouvido na condição de testemunha;

3. Nos termos do art. 221 do CPP, proceda-se a intimação (nos moldes cartorários de praxe), por meio expedito (preferencialmente eletrônico), do Deputado Federal José Rocha, para que indique dia, local e horário para que seja ouvido na condição de testemunha;
4. Nos termos do art. 221 do CPP, proceda-se a intimação (nos moldes cartorários de praxe), por meio expedito (preferencialmente eletrônico), da Deputada Federal Adriana Ventura, para que indique dia, local e horário para que seja ouvido na condição de testemunha;
5. Nos termos do art. 221 do CPP, proceda-se a intimação (nos moldes cartorários de praxe), por meio expedito (preferencialmente eletrônico), do Deputado Federal Glauber Braga, para que indique dia, local e horário para que seja ouvido na condição de testemunha;
6. Oficie-se à CGU, solicitando-se cópias dos Relatórios Técnicos, inclusive os complementares, que tratam da destinação de recursos via emendas parlamentares, confeccionados a partir das determinações consolidadas pelo STF nas ADI 7688 (Emendas Pix), ADI 7695 (Emendas Pix), ADI 7697 (Emendas Impositivas) e ADPF 854 (Orçamento Secreto);
7. Acautele-se em cartório até a chegada de resposta ou até nova deliberação.

CUMPRASE.

Brasília/DF, 24 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado em 24/12/2024, às 11h10, por TIAGO ADAO CAMBRUZZI COUTINHO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador: 9a1736d54b78dda6fd0647aab17eb80ff0c4ed7d
